

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-08.2012.815.0251 - 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : 8º Ofício de Protesto de Fortaleza / Ceará – Cartório Aguiar Advogado : Antônio Prudente de Almeida Neto (OAB/CE 23.546)

Apelado : Inácio Alves de Sousa

Advogado: José Mattheson Nóbrega de Sousa (OAB/PB 7.498)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* — TABELIONATO — AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA — ACOLHIMENTO — PROVIMENTO DO RECURSO.

— "(...) Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como pólo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo 8º Ofício de Protesto de Fortaleza / Ceará – Cartório Aguiar contra sentença do juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa (fls.86/91) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto e Dano Moral e Material, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte demandada ao cancelamento do protesto dos cheques descritos na exordial, bem com ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Custas e honorários reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes, suspensa a cobrança da parte autora em virtude da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o promovido apresentou recurso apelatório (fls.93/117) pugnando, preliminarmente, pela exceção de incompetência, pela carência de ação e pela ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões às fls.126/129.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.136/140, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado alega que ao tentar efetuar um empréstimo junto ao Banco do Nordeste, se surpreendeu com a informação de um título de crédito protestado em seu nome. Afirma que não deu causa a qualquer título de crédito, não celebrou nenhum tipo de negócio e também não perdeu seus documentos para ensejar o protesto.

Aduz ter procurado o Cartório para saber a origem do título que motivou o protesto, bem como a cópia do referido título, porém não obteve êxito. Diante dos fatos, ingressou com a presente ação, pugnando pela sua procedência para declarar a inexistência de qualquer dívida do autor, determinando o cancelamento do protesto e pelo recebimento de danos morais para compensar a dor sofrida.

O magistrado julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte demandada ao cancelamento do protesto dos cheques descritos na exordial, bem com ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Custas e honorários reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para ambas as partes, suspensa a cobrança da parte autora em virtude da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

No apelo, alega as preliminares de exceção de incompetência, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que o apelante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica ou judiciária.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.313/RS, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. **O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos.** Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C TUTELÁ ANTECIPADA. CHEQUES PRESCRITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CAUSAM DA SERVENTIA 'EXTRAJUDICIAL. AD RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. PROVIMENTO. - O tabelionato é tão somente o local onde são praticados os atos notariais, não possuindo, assim, personalidade jurídica nem capacidade processual para demandar em juízo. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024677620108150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 14-04-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE **PASSIVA** RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO SEM DO MÉRITO PROVIMENTO. - A serventia é apenas uma divisão administrativa, o local físico onde são exercidos os serviços delegados pelo Poder Público. Quem pratica os atos não é a serventia é, sim, o próprio tabelião, pessoa que recebeu, por delegação, a atividade estatal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00228276620098150011, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 25-02-2014)

Conforme observado nos entendimentos jurisprudenciais, os cartórios extrajudiciais são entes desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, não podendo figurar no pólo passivo da demanda.

Como visto, o Cartório é uma divisão administrativa e o local onde são praticados os atos notariais delegados pelo Poder Público, não possuindo personalidade jurídica nem capacidade processual para demandar em juízo.

Por tais razões, **dou provimento ao recurso apelatório para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** do 8º Ofício de Protesto de Fortaleza / Ceará — Cartório Aguiar, afastando a condenação a ele imposta. Por conseguinte, mantenho a condenação ao segundo promovido, Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos impostos na sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira Relator – Juiz convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-08.2012.815.0251 - 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo 8º Ofício de Protesto de Fortaleza / Ceará – Cartório Aguiar contra sentença do juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa (fls.86/91) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto e Dano Moral e Material, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte demandada ao cancelamento do protesto dos cheques descritos na exordial, bem com ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Custas e honorários reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para ambas as partes, suspensa a cobrança da parte autora em virtude da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o promovido apresentou recurso apelatório (fls.93/117) pugnando, preliminarmente, pela exceção de incompetência, pela carência de ação e pela ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões às fls.126/129.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.136/140, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 29 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator